



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



A Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, participante julgada habilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº TP.2017.08.16.01.ADM, com base no Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº TP.2017.08.07.01.ADM, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Massapê – CE, 27 de setembro de 2017


Maria Denise Soares Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação





MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.08.16.01.ADM

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

A Comissão de Licitação informa à Secretaria de Saúde acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA - ME.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em procedimentos Administrativos e Financeiros, junto às Secretarias de Saúde e Assistência Social do Município de Massapê-Ce.

Desta feita, a recorrente pleiteia a inabilitação da licitante A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA - ME, uma vez que o objeto a ser contratado não se encontraria compatível com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela referida empresa.

Nesse diapasão, a recorrente solicita a reforma da decisão exarada, no que tange ao julgamento de habilitação da empresa A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA - ME, para o certame em testilha.



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



Destarte, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, é cediço informar que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o art. 30, II, § 1º, I da Lei que rege as Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a(...)*

Alc



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



Infere-se do dispositivo legal acima exposto a existência de um vínculo estreito entre a redação do § 1º que de forma expressa exige atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e o que explica o inciso II – **atividade pertinente e compatível em características** com o objetolicitado, ambos do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Vale, ainda, ressaltar que os dispositivos legais não podem ser interpretados separadamente.

Desta forma, o dispositivo, de forma geral, assevera que a comprovação de aptidão para desempenho da atividade deve ser PERTINENTE E COMPATÍVEL em características com o objeto licitado.

Nesse viés, o respeitável autor **Luiz Alberto Blanchet**, assim se manifestou:

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei)." ¹(grifo)

In casu, insurge-se a licitante quanto à suposta irregularidade apontada na habilitação da empresa A.V.I.X. OLIVEIRA ASSESSORIA - ME, por apresentar Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto do presente processo licitatório, tendo em vista que o referido Atestado faria menção à prestação de serviços de acompanhamento de licitações e preparação de documentos e propostas, acompanhamento da situação da regularidade fiscal, trabalhista, etc; planejamento estratégico e fluxo de processos administrativos, assessoria de recursos humanos, geração de GFIP e transmissão à Caixa Econômica.

¹Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



Nessa senda, torna-se importante informar que as atividades desenvolvidas pela referida empresa são voltadas para a atividade de assessoria no sentido de preparar e instruir instituições privadas a participarem de certames licitatórios, não guardando, portanto, guarda com o objeto do certame em tela.

Em giro diverso, o serviço em tablado requera contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em procedimentos Administrativos e Financeiros, junto às Secretarias de Saúde e Assistência Social do Município de Massapê-Ce, envolvendo as seguintes demandas:

- ➔ *Prestar assistência direta e imediata e assessoramento ao Ordenador de Despesas da Unidade Administrativa correspondente;*
- ➔ *Serviços especializados em procedimentos Administrativos e Financeiros.*

Desta feita, infere-se que não guardamos serviços supracitados qualquer pertinência com o Atestado apresentado.

Por fim, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, entendemos pela não adequação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela Empresa A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA - ME ao objeto da licitação, e sua consequente inabilitação para a TOMADA DE PREÇOS Nº TP.2017.08.16.01.ADM.

DA DECISÃO

Alc



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a mudança do julgamento dantes proferido, e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA – ME para o certame licitatório em tela.

mds
Maria Denise Soares Azevedo
Presidente da Comissão de Licitação

mds

Massapê - CE, 27 de setembro de 2017



MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
Poder Executivo



Massapê – CE, 27 de setembro de 2017

TOMADA DE PREÇOS Nº TP.2017.08.16.01.ADM.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Massapê, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS Nº TP.2017.08.16.01.ADM, principalmente no tocante à inabilitação da empresa A.W.X. OLIVEIRA ASSESSORIA – ME, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Maria do Socorro Mendes Matos

Secretária de Saúde